



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001995/91-16
Recurso nº. : 111.226
Matéria : IRPJ - Exs: 1986 a 1990
Recorrente : VANDA TEREZINHA SIQUEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-14.984

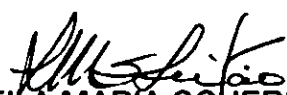
MULTA - INTEMPESTIVIDADE DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -
Aplicação de penalidade decorre exclusivamente de lei. A apresentação espontânea mas fora do prazo da declaração de rendimentos do IRPJ, quando não há imposto devido, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 723 do RIR/80.

Somente a partir de 1.º de janeiro de 1995, por força do artigo 88 da Lei n.º 8.981, a apresentação extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido é passível da multa fixada no inciso II do mencionado artigo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDA TEREZINHA SIQUEIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001995/91-16
Acórdão nº. : 104-14.984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson', written over the name 'NELSON MALLMANN'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001995/91-16
Acórdão nº. : 104-14.984
Recurso nº. : 111.226
Recorrente : VANDA TEREZINHA SIQUEIRA

RELATÓRIO

Contra a empresa VANDA TEREZINHA SIQUEIRA, inscrita no CGCMF. sob o n.º 00.682.864/0001-30, foi lavrado o Termo de Notificação de fls. 01, por falta de entrega da DIRPJ relativa os exercícios de 1985 a 1989.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 03, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Dentro do prazo regulamentar a interessada impugna o lançamento alegando que:

- desde o final de 1983 o seu estabelecimento não tinha condições de funcionamento e em decorrência paralisou a sua atividade comercial."

Decisão singular de fls. 10/11, entendendo procedente o lançamento a apresentando a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

A falta de entrega da declaração de rendimentos nos prazos fixados pelo inciso II, do art. 592 do Decreto n.º 85.450/80, c/c o inciso III, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1967/82, configura infração que sujeita a infratora à combinado com o art. 5.º do Decreto-lei n.º 2323/87."

Regularmente notificado desta decisão em 13.11.1995, protocola o interessado tempestivo recurso em 14.11.1995, vazado nos seguintes termos:

- 1) "A empresa de fato, não concretizou o objetivo social, que era Comércio Varejista de Carnes e Peixes;
- 2) Apresentou todas as declarações do IRPJ sem movimento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001995/91-16
Acórdão nº. : 104-14.984

- 3) Jamais obteve par si, ou para outrem qualquer tipo de lucros, ao contrário só teve prejuízos;
- 4) A empresa não requereu a baixa no CGCMF tendo em vista não ter condições financeiras para arcar com as despesas de um contador para requerer a mesma;
- 5) O País está passando por um sério problema econômico, refletindo nos seus cidadãos tal crise;
- 6) Para sobreviver, a RECORRENTE e sua FILHA, depende única e exclusivamente dos rendimentos de seu MARIDO, que por sinal são ínfimos e irrisórios;
- 7) Por sorte a mesma ganhou um lote do GDF, pois do contrário só Deus saberia onde estaria morando com seus familiares;
- 8) A RECORRENTE, não tem condições financeiras de pagar as multas aplicadas no processo supra mencionado, razão pela qual pede o Deferimento da Impugnação apresentada anteriormente e a consideração deste RECURSO, desconsiderando as penalidades impostas, por ser de JUSTIÇA."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001995/91-16
Acórdão nº. : 104-14.984

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em relação aos argumentos da recorrente em eximir-se da multa aplicável, entendo não merecerem guarida.

Não obstante, há de se analisar a legitimidade do lançamento.

A partir de 1.º de janeiro de 1995, a Lei n.º 8.981, através de seu artigo 88, instituiu, in verbis:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

Vê-se que o enquadramento legal para a exigência da multa é o art. 727, I, que dispõe sobre a aplicação da penalidade nos casos da apresentação fora do prazo da DIRPJ.

Por outro lado, dispõe o artigo 723 do RIR/80:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001995/91-16
Acórdão nº. : 104-14.984

"Art. 723 - Estão sujeitas à multa de Cr\$.1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$.3.000,00 (três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

Em face das transcrições acima, pode-se chegar às seguintes conclusões:

Primeiro, a multa prevista no artigo 723 do RIR/80 só pode ser aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco.

Segundo, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, por força legal, a penalidade aplicável é aquela estabelecida no inciso I, item "a" do art. 727, também do RIR/80, que assim estatui:

"Art. 727 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora;

a) de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, no caso de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de rendimentos."

Ocorre que a partir do exercício financeiro de 1983, por força dos decretos-lei n.º 1.967/82 e 1.968/82, aplicar-se-á a multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido, não só nos casos de apresentação fora do prazo mas também na hipótese de falta de apresentação, que é o caso dos autos.

Terceiro, se o dispositivo legal acima transcrito prevê a aplicação de multa específica para a falta de entrega da declaração de rendimentos, essa é a multa a ser aplicável, ou seja, 1% (um por cento) ao mês ou fração calculado sobre o imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001995/91-16
Acórdão nº. : 104-14.984

Quarto, se no caso da recorrente não há imposto devido na declaração, é óbvio que não há base de cálculo para a multa. Logo, é de se perceber que a multa não há de ser exigida.

Quinto, somente a lei pode dispor sobre penalidades (Art. 112 do CTN). Assim, entendo que um dispositivo regulamentar, como é o caso do artigo 723 do RIR/80, não poderia ser interpretado a ponto de criar nova hipótese de penalidade.

Sexto, a partir de 1.º de janeiro de 1995, por força do artigo 88, II, acima transcrito, é que as pessoas físicas ou jurídicas estariam sujeitas à penalidade específica por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, ainda que não haja apuração de imposto devido.

Em face do exposto, entendendo não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL